



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04704/15

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Aroeiras. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – Irregularidade. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC 00159/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Iranildo Firmino Normando (01/01 a 31/12/2014), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 01/08/2016, relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas importaram em R\$ 954.500,00 e as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 974.749,39, sendo o resultado orçamentário deficitário em R\$ 20.249,39.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 264.656,38 e R\$ 258.562,69.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,55% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 67,18% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 2,07% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 637/12) e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as falhas referentes ao exercício sob exame que seguem:

- a) Desequilíbrio fiscal, tendo em vista não ter sido observada a previsão contida no Artigo 1º, § 1º da LRF.*
- b) Déficit Orçamentário no montante de R\$ 20.249,39.*
- c) Realização de despesas sem a realização do devido processo licitatório no valor de R\$ 60.000,00.*
- d) Falta de repasse das consignações aos seus legítimos credores no valor de R\$ 6.093,69.*
- e) Falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais junto ao RGPS na quantia estimada de R\$ 69.479,92.*

Regularmente citado para o exercício do direito ao contraditório e à ampla de defesa, o mencionado gestor atravessou contestação (DOC TC n° 49.167/16), acompanhada de documentação de suporte. Depois de examinar os argumentos e seus elementos de fundamento, a Auditoria emitiu novel relatório (fls. 239/242) no qual excluiu do elenco de irregularidades apenas aquela referente à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório prévio, vez que fora apresentada a inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos e a carta-convite para celebração do termo contratual de locação de veículo.

Chamado a emitir posicionamento, o Parquet, por intermédio do Parecer n° 1604/16 (fls. 244/249), lavrado pela ilustríssima Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, inicialmente, discordou da posição adotada pelo Corpo Técnico no que tange ao acato do procedimento de inexigibilidade para justificar a contratação de consultoria jurídica, nos termos seguintes:

Com a devida vênia à opinião da Unidade de instrução, entendo que embora se tenha comprovado a realização do procedimento de inexigibilidade, não se demonstrou que a circunstância, de fato, autorizava a sua realização. De fato, a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando for inviável a competição devido à singularidade do objeto e à notória especialização do profissional, o que não ocorreu no caso, uma vez que os serviços contratados de assessoria jurídica são rotineiros da administração e comuns, conforme se observa da análise do contrato e prestação de serviços acostado aos autos.

A realização de gastos sem a prévia instauração do exigido certame licitatório, fora das hipóteses de contratação direta previstas em lei, constitui burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93).

Portanto, ao deixar de realizar licitação, sem que a situação configurada possibilitasse, de fato, a adoção de dispensa ou de inexigibilidade, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime definido no artigo 89 da Lei n.º 8.666/1993 e praticado ato de improbidade administrativa, conforme previsão do artigo 10, VIII, da Lei n° 8.429/92, razão pela qual deve ser comunicado ao Ministério Público comum para adoção de providências a seu cargo.

De forma crepuscular, o MPJTCE exarou a seguinte opinião conclusiva:

- a) *IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Iranildo Firmino Normando, Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, no exercício de 2014;*
- b) *DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;*
- c) *APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);*
- d) *RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Aroeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise;*
- e) *COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.*

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

De início, entendo apropriado dar o mesmo tratamento as duas primeiras eivas (Desequilíbrio fiscal, tendo em vista não ter sido observada a previsão contida no Artigo 1º, § 1º da LRF; Déficit Orçamentário no montante de R\$ 20.249,39) apontadas nas peças elaboradas pelos peritos de contas, por guardarem estreita conexão entre si.

De fato, as receitas do Legislativo Mirim (transferências duodecimais) se mostraram inferiores às despesas em R\$ 20.249,39, gerando assim um desequilíbrio fiscal condenado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a defesa, o resultado adverso se deveu ao repasse promovido pelo Executivo em montante aquém do estipulado na LOA. Sem rodeios, não escapa a verdade a afirmação de que as transferências ao Legislativo não alcançaram a importância destacada na Lei dos Meios.

A Constituição Federal, na busca pela perfeita separação e harmonia entre os Poderes, estabelece regras capazes de dotar o Legislativo de mecanismos garantidores de sua autonomia, notadamente orçamentário-financeira. Inicialmente adverte que o total das despesas do Parlamento Mirim não poderá ultrapassar determinado percentual da receita tributária e das transferências do exercício anterior (art. 29-A). Na sequência fixa que o gestor do Executivo incorrerá em crime de responsabilidade na hipótese de repasse inferior àquele constante na Lei Orçamentária Anual (III, § 2º, art. 29-A) ou se enviá-lo em maior proporção ao quantitativo obtido com a aplicação do mandamento contido no caput do artigo em disceptação ((I, § 2º, art. 29-A)). Da leitura dos dispositivos em questão depreende-se que, em regra, as transferências anuais ao Legislativo não serão menores que o proposto na LOA, desde que tal montante não supere o limite de gastos obtido com a aplicação da instrução contida no caput do preceptivo ora analisado.

No vertente caso, a cifra presente na LOA mostrou-se inferior ao teto dos gastos do Legislativo, razão pela qual se esperava o repasse em estrita conformidade com o orçamento. Contudo, durante a execução orçamentária, o agente público condutor da Mesa Diretora da Câmara teria, por obrigação, que valer-se de cautela ao assumir compromissos, compatibilizando-os com as transferências recebidas, evitando assim a realização de gastos superiores aos valores lhe são destinados. Tal falha carece ser censurada, porquanto subsistem obrigações para gestões subsequentes, cuja ocorrência é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.).

Considerando que a falha não pode ser atribuída com exclusividade ao Presidente do da Casa de Lei Municipal, pois, há a participação fundamental do Executivo, já indicada no Processo TC nº 4635/15 (PCA da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2014), entendo que a falha não deve ensejar a negativação das contas em apreço, sem prejuízo da aplicação de multa ao Sr. Iranildo Firmino Normando e recomendação ao atual Presidente do Poder no sentido de gerir (executar) com parcimônia o orçamento.

No que tange à divergência de posições firmadas pela Auditoria e pelo MPJTCE, relacionada à inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios, vale consignar que este Pleno, em reiteradas decisões, sedimentou entendimento acerca da possibilidade de celebração de contrato para assessoria jurídica precedida de procedimento de inexigibilidade, considerando o caráter de fidúcia que envolve a relação. Desta forma, acolho a manifestação da Técnica que, após análise de defesa, afastou o ocorrido do rol de irregularidades listadas.

Concernente à falta de repasse das consignações aos seus legítimos credores, no valor de R\$ 6.093,69, considerando o saldo negativo para o exercício seguinte inscrito no Balanço Financeiro (fls. 3-8), fica perceptível que recursos de terceiros foram apropriados indevidamente pela Câmara para pagamento de despesas correntes. Ou seja, créditos foram retidos e não repassados aos seus devidos credores, sendo utilizados, de forma irregular, para adimplência de dívidas incorridas pela direção do Parlamento. A eiva dá azo à aplicação de multa legal. Ademais, poder-se-ia comunicar ao Ministério Público Estadual para medidas a seu cargo, entretanto, por se tratar de diminuto montante, creio ser despicienda a cogitada providência.

Por fim, quanto à ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais junto ao RGPS na quantia estimada de R\$ 69.479,92, vale frisar que a Unidade Técnica estimou encargos patronais securitários em R\$ 134.662,91, dos quais apenas R\$ 65.182,99 (48,40%) foram efetivamente recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária. A mácula narrada autoriza (Parecer Normativo PN TC 52/04) o julgamento irregular das contas sob juízo, além da comunicação à Receita Federal do Brasil.

Em função dos apontamentos anteriormente anotados, voto pela(o):

- I. **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Iranildo Firmino Normando, relativas ao exercício de 2014;

- II. **Atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- III. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Iranildo Firmino Normando, no valor de R\$ 4.668,03 – correspondendo a 100,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com espeque no inciso II, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais;
- V. **Recomendação** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aroeiras no sentido de realizar seu orçamento sem a ocorrência de déficit, bem como, não deixar para exercícios seguintes obrigações pendentes sem lastro financeiro capaz honrá-las.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar irregulares as** contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Iranildo Firmino Normando, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- III. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Iranildo Firmino Normando, na condição de ex-Presidente do Legislativo Municipal de Aroeiras, no valor de R\$ 4.668,03 – correspondendo a 100,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com espeque no inciso II, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais;
- V. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aroeiras no sentido de realizar seu orçamento sem a ocorrência de déficit, bem como, não deixar para exercícios seguintes obrigações pendentes sem lastro financeiro capaz honrá-las.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 5 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 16:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL